autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 06/08/2025 18:42:49.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES

Projeto de Lei nº...../2025

Dispõe sobre a comprovação de renda para o exercício do direito à gratuidade na contratação de serviços cemiteriais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comprovação de renda para o exercício do direito à gratuidade na contratação de serviços cemiteriais previsto na Lei nº 11.083 de 6 de setembro de 1991 e dá outras providências.

Art. 2º A gratuidade do sepultamento, cremação e exumação de corpos concedida aos munícipes que não tenham condições de arcar com as respectivas despesas, estende-se à inumação de corpos.

Art. 3° A gratuidade do sepultamento, cremação, exumação e inumação será concedida a pais, filhos, avós, netos, irmãos, tios, sobrinhos, sogros, enteados e cunhados, com renda mensal familiar "per capita" de até meio (1/2) salário mínimo nacional ou renda mensal familiar de até 3 (três) salários mínimos, ou possuir inscrição no Cadastro Único – CadÚnico.

§ 1° A comprovação de renda ocorrerá por diversos meios, alternativos, tais como:
I – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e 3 (três) últimos holerites;
II – Extrato bancário dos últimos 3 (três) meses;
III – Declaração do empregador;
IV – Declaração do Imposto de Renda;
V- Extrato da aposentadoria ou pensão;
VI – Comprovante de recebimento de Bolsa-Família;
VII – Comprovante de recebimento de Benefício de Prestação Continuada.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100- 4º Andar – Sala 408 - CEP 01319-900
Telefone: (11)3396-4351- heliorodrigues@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 878/2025. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 06/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=654100.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 06/08/2025 18:42:49.

§ 2° Na hipótese de o munícipe declarar que está inscrito no CadÚnico e a comprovação não puder ser feita no momento da contratação do serviço cemiterial, ele poderá usufruir da gratuidade, mediante autodeclaração, sob as penas da lei.

§ 3º Na hipótese do § 4° do artigo 3 °desta Lei, o prestador de serviço cemiterial deverá comprovar a validade de inscrição no CadÚnico à época da contratação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4° Caso o munícipe tenha falsamente declarado que estava inscrito no CadÚnico, o prestador do serviço cemiterial providenciará o registro de boletim ocorrência e adotará as providências tendentes ao recebimento do preço do serviço executado.

Art. 4° As despesas com a execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser arcadas pelas concessionárias dos serviços cemiteriais, desde que compensadas com as despesas de outorga variável, de compartilhamento das receitas acessórias em favor do poder concedente e de adicional de desempenho, todas previstas nos contratos de concessão.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 06 de agosto de 2025.

HÉLIO RODRIGUES
Vereador

Matéria PL 878/2025. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 06/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=654100.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 06/08/2025 18:42:49.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura apresenta uma contribuição para amenizar o problema das famílias enlutadas mais pobres e em situação de vulnerabilidade social do Município de São Paulo, que encontram dificuldades para terem garantido o funeral gratuito de seus entes queridos.

Hoje em dia, o acesso às gratuidades nos serviços cemiteriais é obstaculizado pelas concessionárias de serviço público que gerem os cemitérios públicos da cidade. São inúmeras as denúncias que recebo em meu gabinete e mais aquelas veiculadas na imprensa. Além de muitas vezes desconhecerem que têm o direito, as famílias podem esbarrar na impossibilidade de demonstrarem a sua condição de pobreza exigida pela Lei, como, por exemplo, indisponibilidade do sistema utilizado pelo Poder Público e pelas concessionárias, denominado Ágape.

Soma-se a isso, as pessoas que não conseguem fazer o agendamento do CadÚnico na cidade de São Paulo.

A redução da presença dos entrevistadores no CRAS já foi verificada e noticiada também. Segundo a informação oficial da Coordenação de Gestão de Benefícios (CGB) essa redução de entrevistadores do CadÚnico no CRAS se deu em razão de um reordenamento, com ampliação da presença dos entrevistadores nos Postos do Descomplica.

Em conjunto à página do Instagram de usuário @judobolsa, administrado pela Organização Não Governamental internacional Quid meu gabinete recolheu inúmeros relatos e materiais que revelaram a realidade e a situação de desrespeito aos usuários do CadÚnico, especialmente na cidade de São Paulo.

Os relatórios completos do Programa Bolsa Família - PBF e Cadastro Único da cidade de São Paulo, disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, indicam que de março para agosto de 2024 houve uma redução de 123.926 famílias inseridas no CadÚnico, embora um aumento de 29.189 famílias com cadastros atualizados nos últimos dois anos.

Como afirmado acima, diariamente atendemos em meu gabinete casos de pessoas que estão em graves situações de desproteção social e necessitam da inclusão ou

Matéria PL 878/2025. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 06/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=654100.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 06/08/2025 18:42:49.

atualização no CadÚnico. Dessa forma, as pessoas se deparam com muitas dificuldades e até com a impossibilidade de agendamento nos sistemas disponibilizados (site e telefone).

Assim, proponho que, para além do CadÚnico, as famílias enlutadas possam comprovar a sua renda por outros meios, como CTPS e holerites, Extrato bancário dos últimos 3 (três) meses; declaração do empregador; declaração do Imposto de Renda; extrato da aposentadoria ou pensão; comprovante de recebimento de Bolsa-Família; comprovante de recebimento de Benefício de Prestação Continuada e até mesmo declaração de próprio punho.

Acrescento que as despesas com os serviços gratuitos poderão ser compensadas com os valores pagos pelas concessionárias a título de outorga variável, compartilhamento das receitas acessórias com o poder concedente e adicional de desempenho, previstas nos contratos de concessão.

Diante do exposto, submeto a todas Vereadoras e a todos Vereadores o presente projeto de lei, a fim de que seja examinado, debatido e aprovado.

HÉLIO RODRIGUES

Vereador

Matéria PL 878/2025. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 06/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=654100.